



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 20.705/2020 - REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Conselheiro Alann Almeida Melotti
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias
Contribuinte: Salete Terezinha dos Santos

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 4º, §3º, DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de isenção dos débitos de IPTU almejados pela contribuinte.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à isenção do IPTU, reconhecendo que a Requerente se enquadra na isenção prevista no art. 4º, §3º, do CTM, tendo em vista a utilização para fins rurais do imóvel.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 4º, §3º, do Código Tributário Municipal, não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independente de sua área.
5. A isenção almejada diz respeito unicamente ao IPTU, de modo que a cobrança da coleta da taxa de lixo deve permanecer.
6. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 26 de novembro de 2021.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 20.705/2020
Requerente: Salete Terezinha dos Santos
Requerida: Fazenda Pública Municipal

VOTO

Trata-se de pedido administrativo de isenção de IPTU, alegando a Requerente que o imóvel objeto da cobrança do tributo municipal é utilizado para fins rurais.

Anexou documentos comprobatórios aos autos, tais como declaração do ITR do imóvel, além de ter sido realizada vistoria *in loco* por funcionária da municipalidade, confirmando que o imóvel em questão é utilizado para o cultivo de grãos.

A fazenda pública exarou parecer favorável ao pedido da contribuinte, emitindo parecer de fls. 10/12 dos autos pela isenção almejada. Posteriormente, sobreveio estes autos à este conselho de contribuintes, com o parecer de fls. 13/14, emitido pela representante da fazenda, solicitando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Após, diante da divergência existente entre o cadastro imobiliário e os documentos juntados pela requerente em seu pedido, sobreveio a informação de fl. 45 informando que se trata, de fato, do mesmo imóvel.

Ao analisarmos os autos, verifica-se claramente que o imóvel objeto da isenção é utilizado para fins rurais, conforme ficou comprovado. Sobre este tema, importante destacar que o art. 4º, §3º, do CTM é expresso ao indicar que o IPTU não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independente de sua área, como é o caso em tela.

Importante destacar que a Requerente solicita de forma clara a isenção referente ao imposto predial e territorial, sendo que referido pedido de isenção não diz respeito ou abrange a isenção em relação à taxa de coleta de lixo, que deverá continuar a ser arcada pela requerente.

Assim, opina este conselheiro pela manutenção da decisão de primeiro grau, com a isenção pleiteada.

Caçador(SC), 26 de novembro de 2021.

CONSELHEIRO MUNICIPAL